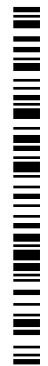


PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Dispõe sobre o dano moral decorrente do descumprimento das obrigações trabalhistas e sua respectiva reparação pelo infrator.



SF/15059.41379-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do artigo 10-A e das seguintes alterações aos artigos 483 e 652:

“Art. 10-A. O descumprimento das normas desta Consolidação ou de obrigações contratuais que resultar em violação de direito e causar dano ao trabalhador, ao empregador ou ao tomador do serviço, ainda que exclusivamente moral, ensejará a respectiva indenização pecuniária pelo infrator.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, caracterizam-se como atos ilícitos e resultam em dano moral ao trabalhador, dentre outros, quando o empregador ou o tomador de serviço:

I- atrasar, sonegar ou reter dolosamente e sem justo motivo o pagamento dos salários e verbas referentes ao gozo de férias, ainda que de modo não contumaz.

II – não recolher as contribuições previdenciárias e as devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo legal;

III – não proceder à antecipação do auxílio-transporte ao empregado para sua utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, nos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985;

IV – deixar de fazer as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 2º Na fixação do valor indenizatório de que trata os incisos I, II , III e IV do § 1º *deste artigo*, serão considerados tão somente, a situação econômica da vítima e do infrator, o tempo e o valor da mora.

§ 3º Nos demais casos, serão observadas a extensão do dano, sua gravidade e a situação econômica das partes.



SF/15059.41379-09

§ 4º Constitui justo motivo para o atraso no pagamento dos salários e verbas referentes ao gozo de férias, desde que efetivamente comprovado, o evento de grave imprevisto e não imputável à vontade do empregador ou tomador do serviço que inviabilize o pagamento dos valores devidos ao trabalhador.

§ 5º Não constitui justo motivo para o atraso do pagamento dos salários e verbas referentes ao gozo de férias o risco inerente à atividade desenvolvida pelo empregador ou tomador dos serviços.”

“Art. 483.

.....
h) praticar, o empregador, o tomador do serviço ou seus prepostos, contra ele, coação moral, por meio de ações que:

I - tenham por objetivo ou efeito atingir sua dignidade, excluí-lo do ambiente de trabalho ou privá-lo de oportunidades de ascensão profissional;

II - resultem em condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

i) houver dano moral decorrente da inadimplência das obrigações jurídicas de responsabilidade do empregador, do tomador do serviço ou de seus prepostos;

j) o empregador ou o tomador do serviço não proceder à antecipação do auxílio-transporte ao empregado para sua utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, atrasar, sonegar ou reter salários e verbas referentes ao gozo de férias, bem como deixar de recolher contribuições previdenciárias e as devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ainda que de modo não contumaz, sem justo motivo caracterizado na forma estabelecida nos §§ 4º e 5º do art. 10-A desta Consolidação.

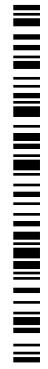
.....” (NR)

“Art. 652.

.....
VI – ações indenizatórias de danos moral e material nas relações de trabalho.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/15059.41379-09

JUSTIFICAÇÃO

O dano moral e sua reparação estão previstos no art. 5º, V e X da nossa Constituição, preceito este que visa a garantir à vítima justa reparação por todos os danos extrapatrimoniais ocasionados pelo ofensor:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Havendo, portanto, abuso no poder diretivo do empregador que submete o trabalhador a situações que violam sua intimidade, privacidade ou dignidade, há necessidade de reparação do dano causado, por meio do reconhecimento do dano moral e da respectiva indenização.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não trata de modo explícito sobre o dano moral decorrente do descumprimento das obrigações trabalhistas pelo infrator e sua respectiva reparação.

Isso não significa, evidentemente, que, nas relações de trabalho, o dano moral e sua reparação sejam irrelevantes ou ignorados.

Na falta de regra específica no âmbito do Direito do Trabalho, vêm sendo aplicadas as normas do Código Civil (artigos nºs 186, 187 e 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em cumprimento do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da CLT, que determina que, havendo omissão da norma trabalhista, o direito comum será a fonte subsidiária do Direito do Trabalho:



SF/15059.41379-09

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Em decorrência dessa lacuna no código trabalhista, para boa parte da jurisprudência, o dano moral trabalhista só se caracteriza quando provada a ocorrência de ação lesiva ao trabalhador, que atente contra sua honra e dignidade, enquanto outra parcela considera que seja suficiente uma conduta de descumprimento das normas trabalhistas, para que fique configurado o dano moral, pela evidência dos prejuízos ocasionados à parte hipossuficiente da relação contratual de trabalho.

Nada mais oportuno, portanto, que a CLT tenha regras próprias e claras sobre o tema, até porque, na falta delas, a legislação aplicada tem suscitado insegurança jurídica para as partes da relação de trabalho, e enormemente para o trabalhador.

Importante salientar que o dano moral pode se originar em abuso advindo da omissão empregador no cumprimento de norma trabalhista, como, por exemplo, não assinar a carteira do trabalhador, não efetuar o pagamento do salário na forma legal, manter o ambiente de trabalho em desacordo com as normas de proteção à saúde etc.

Estudos apontam que pouco além de 28% dos trabalhadores brasileiros recebem o salário mínimo e 54% ganham de um a três salários mínimos. Somente nessas faixas obtemos mais de 80% dos trabalhadores brasileiros, para quem quaisquer desobedecimentos às regras da relação de trabalho traz encargos exponenciais, sobretudo, a mora no salário e nas suas verbas intrínsecas.

Ninguém desconhece que para o trabalhador, especialmente aquele de baixa renda, o atraso do pagamento do salário de apenas um mês,


SF/15059.41379-09

mesmo que seja por cinco, dez ou quinze dias lhe causará uma série de transtornos, uma vez que, privado de sua única ou principal fonte de renda, fica impossibilitado de prover o próprio sustento e de seus familiares, bem como de honrar seus compromissos financeiros, incorrendo muitas vezes em multas e encargos financeiros outros ao quitar suas contas pessoais com demora.

Marquem-se também os enormes constrangimentos e aflição ao trabalhador quando percorre os diversos órgãos públicos em busca de certidões previdenciárias e do fundo de garantia e ao final, obtêm-nas demonstrando ausência do recolhimento por parte do empregador ou do tomador do serviço. Nesses casos não é raro o trabalhador deslocar-se diversas vezes ao estabelecimento do empregador ou do tomador dos serviços para elucidar o porquê do não recolhimento. Elucide-se que, no caso das verbas previdenciárias, o trabalhador tem deduzido dos seus salários sua cota previdenciária e vê, ao final, tal recurso não repassado ao órgão competente.

Assinalem-se também os casos de não pagamento das férias e de seu terço constitucional no prazo legal, constrangendo o trabalhador a interromper seu justo descanso para procurar explicações sobre a mora, junto ao empregador ou ao tomador do serviço, ato que lhe onera e desola, uma vez que traz prejuízos aos seus planos familiares.

Por isso, nossa proposta prevê que o descumprimento das normas constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, já constitui ato atentatório à dignidade e à honra do trabalhador, uma vez que todas elas estão relacionadas à subsistência, à sobrevivência e à preservação de uma qualidade de vida inerente ao ser humano.

Dadas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Humberto Costa



SF/15059.41379-09



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

SF/15059.41379-09

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de acidente do trabalho. ([Incluído pela Lei nº 4.072, de 16.6.1962](#))

Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. ([Redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011](#))

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e

diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. ([Incluído pela Lei nº 12.551, de 2011](#))

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam : ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945](#))

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos exanumerários em serviço nas próprias repartições; ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945](#))

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945](#))

Parágrafo único - ([Revogado pelo Decreto-lei nº 8.249, de 1945](#))

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: ([Redação dada pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998](#))

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; ([Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000](#))

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. ([Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000](#))

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. ([Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998](#))

Art. 12 - Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º - Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. [\(Incluído pela Lei nº 4.825, de 5.11.1965\)](#)

SEÇÃO II DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DAS JUNTAS

Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944\)](#)

e) [\(Suprimida pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944\)](#)

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Parágrafo único - Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos. [\(Vide Constituição Federal de 1988\)](#)



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, [\(Vetado\)](#) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. [\(Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987\)](#)

§ 3º [\(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006\)](#)

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo único. [\(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006\)](#)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006\)](#)

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa

obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. ([Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987](#))

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte. ([Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89](#))

§ 2º - Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Trasporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 6º - O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema. ([Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987](#))

Art. 7º - Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens. ([Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987](#))

Art. 8º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. ([Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987](#))

Art. 9 - Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário. ([Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987](#))

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. ([Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987](#))

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ([Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987](#))

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário. ([Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987](#))

Brasília, em 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Affonso Camargo



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

SF/15059.41379-09



TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L
LIVRO I
DAS PESSOAS
TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS
CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ebrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III - (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)

**TÍTULO III
Dos Atos Ilícitos**

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

**TÍTULO IX
Da Responsabilidade Civil
CAPÍTULO I
Da Obrigaçāo de Indenizar**

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.